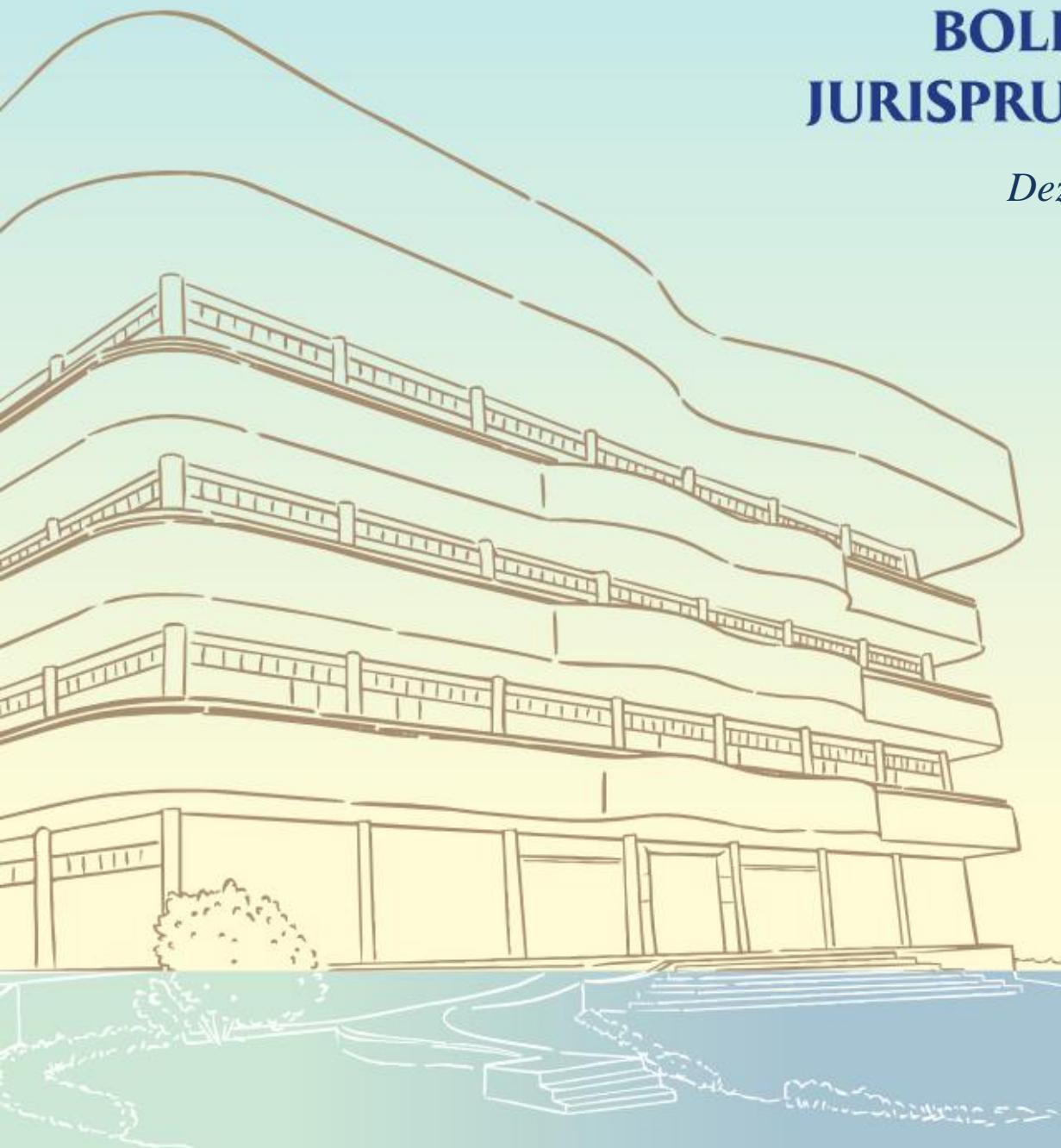




**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

*Dezembro 2025*



**Teresina, Piauí  
Ano 10 | N 012**



## **EDIÇÃO OFICIAL –DEZEMBRO – 2025**

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Pleno do TCE-PI publicados no mês de Dezembro de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**



## COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

## PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

## AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha  
Aline de Oliveira Pierot Leal

## COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa  
*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

João Emanuel Duarte Sousa Braz

*Estagiário*

## PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos  
*Publicitário*



## SUMÁRIO

<b>CONSULTA .....</b>	<b>6</b>
<i>Consulta. Pessoal.</i> Acumulação de cargos. Status de secretário municipal do controlador-geral. Impossibilidade de acúmulo com magistério. Exigência de dedicação exclusiva e opção por remuneração.....	6
<i>Consulta. Agente Político.</i> Acumulação ilícita. Compatibilidade entre vereança e magistério reconhecida. Incompatibilidade entre presidência da câmara e cargo em comissão no executivo.....	8
<i>Consulta. Transparência.</i> Legalidade na utilização da plataforma Cidades.gov como meio oficial de publicação de atos administrativos.....	9
<b>LICITAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<i>Licitação.</i> Dispensa por emergência (art. 75, VIII). Ausência de justificativa e de risco concreto.	11
<i>Licitação.</i> Dispensa de licitação. Uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso.....	12
<i>Licitação.</i> Ausência de formalidade na estimativa de custos. Falha técnica sem dano ao erário ou má-fé. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.....	13
<i>Licitação.</i> Contratos administrativos. Aditivo firmado após a extinção do vínculo. Irregularidade formal. Culpa in vigilando do gestor.....	15
<i>Licitação.</i> Contratação de sistema eletrônico (compras br). Ausência de estudo técnico preliminar (ETP). Ilegalidade na cobrança de assinatura periódica de licitantes.....	16
<i>Licitação.</i> Inabilitação por falta de documento não previsto no edital (cota PCD). Violação aos princípios da razoabilidade e da economicidade. ....	19
<i>Licitação.</i> Exigência de certificação privada internacional. Cancelamento do certame pela administração.....	21
<b>PESSOAL .....</b>	<b>24</b>
<i>Pessoal.</i> Princípio da legalidade. Designação de servidora para cargo sem amparo legal. Biblioteca municipal inoperante.....	24
<b>PREVIDÊNCIA .....</b>	<b>26</b>
<i>Previdência.</i> Provimento derivado sem concurso. Aplicação da súmula TCE/PI Nº 05/2010 e acórdão nº 401/2022-SPL. Princípios da boa-fé e segurança jurídica.....	26
<b>PROCESSUAL.....</b>	<b>28</b>
<i>Processual.</i> Impugnação de ordem para instauração de Tomada de Contas Especial. Vedações regimentais (art. 425 do RI/TCE-PI).....	28
<i>Processual.</i> Readmissão de servidores. Prevalência temporária de decisão judicial. Efeito suspensivo recursal. Inadmissibilidade de recurso contra decisão não definitiva.....	29
<i>Processual.</i> Arguida desproporcionalidade de sanção. Higidez dos fatos geradores. ....	31
<i>Processual.</i> Impossibilidade de revisão de matéria com trânsito em julgado. Princípio da segurança jurídica.....	32
<b>RESPONSABILIDADE .....</b>	<b>34</b>



<i>Responsabilidade.</i> Falhas no planejamento (ETP) e fiscalização contratual. Culpa in eligendo e in vigilando.....	34
<i>Responsabilidade.</i> Recursos para atividades culturais. Omissão no dever de prestar contas. Dano ao erário. ....	36
<i>Responsabilidade.</i> Omissão no dever de atualização do portal da transparência. Violação à LRF e à LAI. ....	37
<i>Responsabilidade.</i> Gestão é responsável por detectar acúmulos ilícitos.....	38
<b>TRANSPARÊNCIA.....</b>	<b>41</b>
<i>Transparência.</i> Acesso à informação. Portal oficial de transparência desatualizado. ....	41



## CONSULTA

**Consulta. Pessoal.** Acumulação de cargos. Status de secretário municipal do controlador-geral. Impossibilidade de acúmulo com magistério. Exigência de dedicação exclusiva e opção por remuneração.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO COM O CARGO EFETIVO DE PROFESSOR MUNICIPAL. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

### I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da possibilidade de acumulação de cargo de Controlador Geral do Município com o cargo efetivo de professor municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) É possível a cumulação dos cargos de Controlador Interno e Professor de Português no âmbito do Município, considerando-se as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis? (ii) Caso positiva a resposta ao item anterior, quais seriam as condicionantes e limitações a serem observadas pelo servidor, especialmente quanto à compatibilidade de horários e à ausência de conflito de interesses?

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: Não é possível a acumulação do cargo de Controlador Geral, que é de natureza política e exige dedicação exclusiva, com o cargo efetivo de professor, ainda que o detentor deste último esteja licenciado sem vencimento, devendo o servidor optar entre uma das duas remunerações. (i) As competências dos órgãos e suas unidades não equivalem às atribuições dos cargos ou funções ad nuntum dos seus titulares ocupantes. (i) No caso em tela, as competências do Órgão Central de Controle Interno, que decorrem diretamente da CRFB/1988, arts. 31, caput, 70, caput e



74, se manifestam por meio das atribuições do cargo efetivo de Técnico de Controle Interno de 3º grau, cujas atribuições são de natureza técnico-científica e são reflexos das competências finalísticas da Controladoria-Geral. (iii) Apesar de sua nomenclatura sugerir tecnicidade operacional, o cargo de Controlador-Geral é de natureza política e possui o mesmo status que Secretário Municipal, sendo suas atribuições de representação política e chefia administrativa do Órgão Central de Controle Interno, exigindo, assim, dedicação exclusiva do seu titular ocupante. (iv) A acumulação do cargo político de Controlador-Geral com o cargo efetivo de professor é indevida, inclusive, ainda que o detentor do cargo efetivo de professor se licencie sem vencimento, visto que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

4. Resposta à questão 2: conforme a resposta anterior, não é possível a acumulação do cargo de Controlador-Geral, que é de natureza política e exige dedicação exclusiva, com o cargo efetivo de professor, ainda que o detentor deste último esteja licenciado sem vencimento, devendo o servidor optar entre uma das duas remunerações.

#### IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Adoção da manifestação da Secretaria de Controle Externo – SECEX - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL II. Encaminhamento ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

---

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 31, caput, 70, caput e 74.

**SUMÁRIO:** Consulta. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia.. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente. Em consonância com Ministério Públco de Contas. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/006075/2025](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 515/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 236/2025](#)).



**Consulta. Agente Político.** Acumulação ilícita. Compatibilidade entre vereança e magistério reconhecida. Incompatibilidade entre presidência da câmara e cargo em comissão no executivo.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de suas funções públicas (vereador e professor da rede pública de ensino municipal) PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. comunicação.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relativa a possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de suas funções públicas (vereador e professor da rede pública de ensino municipal).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar o alegado acúmulo do cargo de Professor Efetivo com a Presidência da Câmara Municipal (ii) irregularidade na acumulação do Mandato Eletivo de Vereador com o Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Educação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento mais recente deste C. TCE-PI, consignado em jurisprudência uniforme e reiterado em Acórdão de 2.024, é pela impossibilidade de tal acúmulo face à incompatibilidade de horário e de atribuições decorrente da necessária dedicação integral ao Poder Legislativo Local pelo seu Presidente, sendo irrelevante a existência de eventuais julgados divergentes de outros Tribunais de Contas;

5. Desse modo, entende-se que não procede a denúncia quanto à acumulação do mandato de Vereador com o Cargo Efetivo de Professor, porquanto demonstrada a compatibilidade de horários, nos termos do Estatuto do Magistério e do Regimento Interno da Câmara Municipal, corroborada por registro de ponto funcional.

6. Entretanto, restou comprovada a irregularidade na acumulação do Mandato Eletivo de Vereador com o Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Educação, especialmente em razão do exercício simultâneo da Presidência da Câmara Municipal, situação vedada pela jurisprudência uniforme



deste C. TCE-PI (Acórdão TCE-PI nº 983/2016 – SPL) e pelos dispositivos conjugados da Constituição Federal de 1.988, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, que impõem à Mesa Diretora do Legislativo Local a apreciação quanto à perda de mandato em casos dessa natureza.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial. Multa. Comunicação.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica Municipal (art. 40, II, “b”, c/c art. 41, I, § 2º) e no Regimento Interno da Câmara (art. 75, II, “b”, c/c art. 76, I, § 1º); Art. 206, Inciso II, do RITCE.

**Sumário:** Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI. Exercício 2024. Em Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Comunicação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/006497/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 520/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 237/2025](#)).

**Consulta. Transparência.** Legalidade na utilização da plataforma Cidades.gov como meio oficial de publicação de atos administrativos.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA OFICIAL DE PUBLICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS REGULAMENTADOS PELO TCE/PI. AUSÊNCIA DE VALIDADE DA PLATAFORMA. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE.

#### I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada por gestor municipal objetivando esclarecer a legalidade da utilização da plataforma Cidades.gov como meio oficial de publicação dos atos administrativos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em avaliar se a plataforma Cidades.gov atende às exigências da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018 para ser aceita como meio oficial de publicidade substitutivo ao Diário Oficial reconhecido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018 estabelece que as publicações oficiais deverão ocorrer, preferencialmente, em Diário Oficial instituído por lei municipal e autorizado pelo TCE/PI, após comprovação de requisitos técnicos.

4. A plataforma “Documentos Oficiais Eletrônicos” (DOE), disponibilizada pelo SERPRO por meio do programa Cidades.Gov não possui validade de Diário Oficial perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pois não atende integralmente aos requisitos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018, especialmente no que diz respeito: 4.1. Não houve homologação formal pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a ser realizada mediante solicitação pelo chefe do executivo municipal (art. 1º da IN 03/2018); 4.2. Não foi instituída sua utilização por lei municipal (art. 1º da IN 03/2018); 4.3. Não utiliza assinatura digital com carimbo de tempo vinculado à ICP-Brasil (art. 2º, II e V da IN 03/2018).

### IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Resposta ao consulente.

---

Normativos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018.

**Sumário:** Consulta. Prefeitura Municipal de Pio IX. Questionamentos. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Resposta ao consulente. Não atendimento dos requisitos exigidos pela Res. TCE/PI nº 03/2018. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/008783/2025](#) – Relator: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão nº 512/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 238/2025](#)).



## LICITAÇÃO

**Licitação.** Dispensa por emergência (art. 75, VIII). Ausência de justificativa e de risco concreto.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia, apresentada pela empresa Leal Combustíveis LTDA, em desfavor do Município de Santa Luz do Piauí, em virtude de possíveis irregularidades no processo Dispensa de Licitação nº 001/2025, que deu origem ao Contrato de fornecimento de combustíveis para atender as demandas da prefeitura municipal de Santa Luz e suas Secretarias com a empresa Tales Siqueira Pinto (“Autoposto Paizão”) no valor de R\$ 242.550,00 (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar possíveis irregularidades no processo Dispensa de Licitação nº 001/2025.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21 é bastante específica;

4. Para as contratações diretas fundadas na emergência, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório, em face do risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e demais bens públicos ou particulares.

### IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Determinações.

---

Normativos relevantes citados: art.721 da Lei de nº14133/21; art.20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LIDB.



Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU 1130/2019 - Primeira Câmara.

**Sumário:** Denúncia contra o Município de Santa Luz. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa no valor de 2.000 UFR-PI. Determinações. Em consonância parcial com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/004199/2025](#) – Relator: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 403/2025, Publicado no [DOE/TCE-PI Nº 224/2025](#)).

**Licitação.** Dispensa de licitação. Uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INABILITAÇÃO. NÃO COMUNICAÇÃO AO MPE.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso e em contratação firmada em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 001/2023 realizado pela Câmara Municipal.

4. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual reporta que o contrato celebrado entre a empresa e a Câmara Municipal foi firmado em total descumprimento aos normativos desta Corte de



Contas, visto que a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

5. Outrossim, os autos apontam que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, no período de janeiro a maio do exercício financeiro de 2023, no montante de R\$ 4.250,00 (Quatro mil e duzentos e cinquenta reais), cuja responsabilidade deve ser atribuída ao então gestor da Câmara Municipal à época da contratação.

6. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2023 como responsável por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, conforme evidenciam os autos.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Não Inabilitação. Não comunicação ao MPE PI.

**Sumário.** Inspeção. Município de Campo Alegre do Fidalgo. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Não Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal. Não comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/001224/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 407/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 224/2025](#)).

**Licitação.** Ausência de formalidade na estimativa de custos. Falha técnica sem dano ao erário ou má-fé. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME



1. O Recurso: Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e provimento, para que não haja a aplicação de multa ao gestor, ou, alternativamente, que a multa seja fixada em valor razoável e proporcional às circunstâncias do caso.
2. Decisão anterior: A Primeira Câmara julgou procedente denúncia relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 08/2025, aplicando multa de 500 UFR-PI ao gestor e determinando a emissão de alertas para correção de falhas na fase interna da licitação.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a aplicação de multa administrativa a gestor público diante da ausência de formalização da pesquisa de preços no processo licitatório, mesmo quando não há comprovação de dano ao erário, má-fé ou fraude.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A ausência de comprovação formal da pesquisa de preços configura falha de natureza técnica e procedural, mas não compromete a legalidade ou a vantajosidade da contratação, tampouco caracteriza dano ao erário.
5. A conduta do gestor não revela má-fé, dolo ou fraude, sendo desenvolvida com base em práticas administrativas transparentes e dentro dos parâmetros de mercado.
6. A sanção pecuniária mostra-se desproporcional frente à gravidade da irregularidade constatada, sobretudo diante do histórico de regularidade da gestão municipal e do caráter educativo que deve nortear o controle externo.
7. A finalidade pedagógica e preventiva do julgamento é suficientemente atendida com a manutenção das recomendações para aprimoramento da fase interna das licitações, não se justificando a aplicação de multa.

## **IV. DISPOSITIVO**

8. Conhecimento. Provimento.



Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, art. 23, §1º; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), arts. 79 e 152; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 206 e 406.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de União. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento. Em discordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/013600/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 481/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 228/2025](#)).

**Licitação.** Contratos administrativos. Aditivo firmado após a extinção do vínculo. Irregularidade formal. Culpa in vigilando do gestor.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO INTEMPESTIVA. ADITIVOS APÓS EXTINÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE FORMAL SEM DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, em razão da celebração de dois aditivos contratuais firmados após o término de sua vigência.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a celebração de aditivos contratuais após o encerramento da vigência do contrato caracteriza irregularidade administrativa; (ii) definir se há responsabilidade do atual prefeito pela prática dos atos e se há consequências jurídicas a serem impostas, inclusive sanções.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prorrogação contratual posterior ao término da vigência configura irregularidade, pois viola os arts. 107 e 111 da Lei nº 14.133/2021, que não admitem a prorrogação retroativa nem a aplicação de cláusula de prorrogação automática em contratos de serviços continuados.



4. A responsabilidade do prefeito é mantida, ainda que os atos tenham sido praticados por subordinados, diante de seu dever de supervisão e do disposto no art. 10 da Resolução TCE/PI nº 11/2021 (culpa in eligendo e culpa in vigilando).

5. A irregularidade constatada é de natureza formal, sem demonstração de sobrepreço, desvio de recursos ou dano ao erário, o que afasta a instauração de Tomada de Contas Especial.

6. A aplicação de multa é medida pedagógica adequada, diante da violação formal à legislação de regência, sem necessidade de declaração de nulidade dos aditivos, diante da boa-fé, continuidade dos serviços e inexistência de prejuízo.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

---

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 107 e 111; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 10; Lei Orgânica do TCE/PI, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

**Sumário.** Representação. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/007226/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 494/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº228/2025](#)).

**Licitação.** Contratação de sistema eletrônico (compras br). Ausência de estudo técnico preliminar (ETP). Ilegalidade na cobrança de assinatura periódica de licitantes.

**EMENTA.** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

#### I - CASO EM EXAME



1. Recurso de Reconsideração em face de Acordão que julgou procedente representação e aplicou multa de 300 UFR/PI ao gestor responsável, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Preliminar de ingresso como terceiro interessado da Empresa diretamente afetada pela decisão proferida nos autos.

3. A necessidade de regulamentação e de licitação com o devido Estudo Técnico Preliminar - ETP para contratação de plataforma para realização de procedimento digitais de licitação.

4. A possibilidade de cobrança de valores dos licitantes para participar de licitações realizadas pela plataforma e ausência de plano de contratação para participação única de Licitação com recursos municipais.

## **III - RAZÕES DE DECIDIR**

5. Acolhimento da preliminar para inclusão como terceiro interessado da empresa detentora da plataforma COMPRAS BR, visto que ficou comprovado que ela não figurou no polo passiva do processo originário de representação, apesar de ter interesses ou ser impactada pela decisão recorrida.

6. O art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/211 informa que poderá haver uso de meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privados para contratações públicas, porém há necessidade da realização de licitação, na forma do regulamento ser exarado.

7. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige o planejamento prévio das contratações e, por conseguinte, o Estudo Técnico Preliminar – ETP.

8. É irregular, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1121/2023, a exigência de pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único.

9. A cobrança de valores dos licitantes para participar de licitações só poderá ocorrer se (i) cobrança única, (ii) seja isonômica e (iii) esteja devidamente disciplinada no regulamento a ser expedido, nos termos do art. 175, §1º da Lei nº 14.133/2021.



10. O Acórdão nº 403/2023 - SPL (TC/004158/2023) deste Tribunal de Contas dispõe que, até que haja a expedição de regulamentação específica, as unidades jurisdicionadas devem se abster-se de contratar plataformas privadas que cobram taxas pela utilização de sistema eletrônico para realização de licitações eletrônicas.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

11. Acolhimento da preliminar. Conhecimento e Improvimento.

---

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009 - Lei Orgânica TCE/PI; Lei nº 13.105/2015 – Código Processo Civil; Lei nº 14.133/2021, Lei nº 14.965/2024; Resolução nº 13/11. Acórdão TCU 1121/2023. Acórdão TCE/PI 403/2023- Plenário.

**Sumário.** Recurso de Reconsideração. Município de Paquetá do Piauí. Exercício de 2025. Acolhimento da Preliminar. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/011923/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 460/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 229/2025](#)).

**Licitação.** Ausência de justificativa para julgamento por lote. Afronta ao estatuto da ME/EPP (LC Nº 123/06).

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção realizada por este Tribunal de Contas no Município de Simões, visando à análise do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico 042/2024, tendo como objeto a aquisição de pneus e acessórios, com valor previsto de R\$ 1.134.850,62 e abertura em 10/01/2025.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Verificar se o município realizou o procedimento licitatório conforme prevê a legislação aplicável.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que o julgamento e a adjudicação das propostas foram efetuados por lotes, ao invés de itens. Ressalta-se que o critério de julgamento de menor preço por lote, somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item. No entanto, o PE 042/2024 não demonstra tal inviabilidade, por se tratar de objeto caracterizado como divisível, possibilitando assim, a adoção de critérios de julgamento e adjudicação pelo menor preço, por item, visando uma contratação economicamente mais vantajosa.

4. Houve restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 042/2024 – adjudicação por lote – contrariando os incisos I e III do artigo 48 da Lei complementar nº 123/06 (Instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte – EPP); bem como contrariando o artigo 47 e os incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

### IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/2024. Lei Complementar nº 147/2014. Lei Complementar 123/2006.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Simões. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/004988/2025](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 488-A/2025, publicado no [DOE/TCE-PI 229/2025](#)).

**Licitação.** Inabilitação por falta de documento não previsto no edital (cota PCD).  
Violação aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024. NÃO



## OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

### I CASO EM EXAME

1. Representação formulada com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Soll Serviços, Obras e Locações Ltda – SOLL, em face dos Srs. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL, ROBERTO VISGUEIRA MACEDO – PREGOEIRO e MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, em razão de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 028/2024/SRP, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de terceirização de mão de obra, visando o atendimento da demanda das unidades escolares que compõem a rede pública municipal de ensino de Campo Maior - PI.

### II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A representação aponta irregularidades no procedimento licitatório, notadamente a inabilitação da representante por suposto descumprimento da exigência legal de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD), prevista no edital. A representante ainda sustentou que sua proposta era mais vantajosa economicamente e que a inabilitação decorreu de formalismo excessivo, sem observância aos princípios da razoabilidade e do contraditório.

### III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão central não se limita à verificação do cumprimento formal das exigências editalícias, mas envolve a interpretação sistemática dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021: razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e busca da proposta mais vantajosa.

4. No caso concreto, verifico que a inabilitação da empresa SOLL decorreu da ausência de certidões externas que comprovassem o cumprimento da cota legal de PCD, embora o edital previsse apenas a apresentação de declaração. A Administração, ao exigir documento não previsto como obrigatório e ao desconsiderar a possibilidade de diligência para sanar eventual dúvida, incorreu em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal conduta, além de desarrazoada, resultou na contratação por valor



superior em R\$ 1.519.066,20, o que não se coaduna com o princípio da economicidade.

5. Assim, convencimento deste relator se firma na premissa de que a legalidade não pode ser interpretada de forma isolada, mas em harmonia com os princípios que norteiam a gestão pública. A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que falhas formais sanáveis não devem ensejar desclassificação automática, sob pena de sacrificar o interesse público em prol de um rigorismo injustificado.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Multa. Determinações.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I c/c III, do Regimento Interno TCE/PI.

**SUMÁRIO:** Representação. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Procedência. Aplicação de Multa. Determinações.

(Representação. Processo [TC/003610/2025](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 481/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 231/2025](#)).

**Licitação.** Exigência de certificação privada internacional. Cancelamento do certame pela administração.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PRIVADA INTERNACIONAL COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. REVOGAÇÃO DO EDITAL. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, apontando suposta ilegalidade no Edital da Concorrência Pública nº 012/2025, que exigia das licitantes a comprovação de Engenheiro Eletricista detentor da certificação internacional CMVP (Certified Measurement & Verification Professional).



## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de certificação internacional CMVP como critério de habilitação técnica em edital de licitação viola os princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade, justificando intervenção do Tribunal de Contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação do certame licitatório pela própria Administração Pública, com publicação formal em 01/08/2025, extingue o ato impugnado e afasta a possibilidade de lesão ao erário ou contratação irregular, caracterizando perda superveniente do objeto da denúncia.

4. A publicação de novo edital, de Concorrência nº 014/2025, com exclusão da cláusula restritiva anteriormente questionada, demonstra a adequação do procedimento às normas vigentes e o alcance do objetivo preventivo do controle externo.

5. É entendimento consolidado que certificações privadas e internacionais, como a CMVP, não podem ser exigidas como requisito de habilitação técnica, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

6. Reconhecida a perda do objeto, impõe-se o arquivamento do processo, nos termos do Regimento Interno do TCE-PI, por ausência de interesse processual.

## IV. DISPOSITIVO

7. Arquivamento.

---

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 71 e 122; CF/1988, art. 37, caput; Súmula nº 473 do STF.

**Sumário.** Denúncia. Prefeitura Municipal de Francisco Macedo. Exercício 2025. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.



(Denúncia. Processo [TC/009294/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 505/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 231/2025](#)).



## PESSOAL

**Pessoal.** Princípio da legalidade. Designação de servidora para cargo sem amparo legal. Biblioteca municipal inoperante.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. GESTÃO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO INEXISTENTE. BIBLIOTECA PÚBLICA INOPERANTE. FALHAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Landri Sales, em razão de irregularidades na nomeação da servidora da ausência de informações e inexistência de funcionamento da **biblioteca pública**.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve nomeação e exercício de função pública em cargo inexistente; (ii) apurar se a Biblioteca Pública Municipal encontrava-se regularmente em funcionamento; (iii) determinar se houve má-fé ou dolo por parte dos gestores, a justificar a aplicação de sanções..

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nomeação inicial da servidora como Diretora da Biblioteca Pública Municipal possui respaldo legal, por estar prevista na Lei Municipal nº 646/2007 e ter sido formalizada por portaria publicada.

4. A posterior designação da servidora para o cargo de Assessora Administrativa da Creche Municipal configura irregularidade, pois tal cargo não possui amparo na estrutura administrativa vigente, violando o princípio da legalidade e tornando o ato nulo de pleno direito.

5. Inspeção realizada constatou que a Biblioteca Pública Municipal não estava em funcionamento, embora prevista legalmente, com o imóvel abandonado e sem registros de atividades, contrariando o dever de funcionamento de órgão público formalmente instituído.



6. Os documentos apresentados pela defesa, como cartões de ponto e justificativas da paralisação das atividades, não são suficientes para comprovar a legalidade das nomeações nem a efetiva prestação de serviço público, revelando falhas no controle de pessoal e na transparência.

7. Não se identificou má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito dos gestores, o que afasta a imposição de multa e permite tratamento pedagógico com base na razoabilidade e na proporcionalidade.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Emissão de Alerta.

---

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI; Lei Municipal nº 646/2007.

**Sumário.** Representação. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Exercício 2024. Procedência parcial. Emissão de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/006212/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 495/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 228/2025](#)).



## PREVIDÊNCIA

**Previdência.** Provimento derivado sem concurso. Aplicação da súmula TCE/PI Nº 05/2010 e acórdão nº 401/2022-SPL. Princípios da boa-fé e segurança jurídica.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005. INGRESSO E PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/2010 E DO ACÓRDÃO Nº 401-SPL/2022. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

### I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/2005) concedida à servidora Célia Lúcia da Rocha, consultora legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, cujo ato— Ato da Mesa Diretora nº 1004/2023—foi posteriormente homologado pela Piauí Previdência (Portaria GP nº 1526/2025, publicada no DOE nº 161/2025). O pedido submetido ao Tribunal de Contas restringe-se ao registro do ato concessório, após revisão das informações anteriormente prestadas pela unidade gestora.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ingresso originário e o provimento derivado da servidora, ambos sem concurso público, impedem o registro da aposentadoria; (ii) estabelecer se, à luz da Súmula TCE/PI nº 05/2010 e do Acórdão nº 401-SPL/2022, estão presentes os requisitos legais e constitucionais para o registro do ato concessório.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal reconhece que o ingresso e a transposição funcional da servidora ocorreram sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição, mas admite a aposentadoria quando o enquadramento no cargo tiver ocorrido até 23/04/1993, conforme entendimento consolidado na Súmula TCE/PI nº 05/2010 e na ADI 837/MC/DF, situação compatível com o histórico funcional da interessada.



4. O Acórdão nº 401-SPL/2022, que modulou os efeitos das transposições sem concurso, atenua os impactos da irregularidade, permitindo o registro de aposentadorias de servidores em situações análogas, desde que atendidos os requisitos legais e contributivos, como no caso concreto.

5. A Piauí Previdência corrige equívoco anterior e comprova que a servidora encontra-se regularmente em folha de pagamento, apresentando o ato homologado e sua publicação oficial, o que supre a exigência formal para apreciação do Tribunal.

6. A DFPESSOAL3 e o Ministério Público de Contas manifestam-se pelo registro, reconhecendo que a servidora preenche os requisitos de tempo de contribuição (37 anos e 28 dias) e demais exigências da EC nº 47/2005, inexistindo impedimento decorrente de acumulação vedada, já que percebe apenas aposentadoria do RGPS.

7. O Tribunal privilegia os princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e caráter contributivo da previdência, assegurando proteção à confiança legítima da servidora, que exerceu o cargo durante décadas e cumpriu integralmente os requisitos para inativação.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório de aposentadoria.

---

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II; EC nº 47/2005, art. 3º; EC nº 103/2019, art. 24, § 2º; Súmula TCE/PI nº 05/2010; ADI 837/ MC/DF (STF) Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL.

**Sumário:** Aposentadoria por tempo de contribuição. Registro do ato concessório de aposentadoria. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/010789/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 457/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 226/2025](#)).



## PROCESSUAL

**Processual.** Impugnação de ordem para instauração de Tomada de Contas Especial. Vedações regimentais (art. 425 do RI/TCE-PI).

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Itaueira/ PI no Exercício Financeiro 2023, em face do Acórdão nº 205/2025- SSC, requerendo reforma parcial do Acórdão recorrido, para excluir a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo atual presidente da câmara. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste analisar a possibilidade de excluir a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial da Decisão Recorrida.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regimento interno do TCE/PI, ao disciplinar os recursos de reconsideração (art. 425), proíbe expressamente a interposição de recurso contra decisões que determinem a instauração de tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

4. Quanto à alegação do Recorrente, que seria inconcebível que o mesmo agente público que promoveu a denúncia seja designado para conduzir o procedimento destinado à apuração das supostas irregularidades, cumpre ressaltar que o procedimento de Tomada de Contas Especial é disciplinado pela Instrução Normativa nº 03/2014 deste Tribunal de Contas, a qual estabelece o rito para instauração, organização e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Piauí dos processos de Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal.

### IV. DISPOSITIVO

5. Não Conhecimento do Recurso de Reconsideração.



Normativos relevantes citados: art. 412 do RITCE/PI.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Itaueira. Exercício Financeiro de 2023. Tomada de Contas Especial. Manutenção da Decisão. Não Conhecimento. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/012405/2025](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 456/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº228/2025](#)).

**Processual.** Readmissão de servidores. Prevalência temporária de decisão judicial. Efeito suspensivo recursal. Inadmissibilidade de recurso contra decisão não definitiva.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇOS. CONCURSO PÚBLICO. READMISSÃO DE SERVIDORES. SUSPENSÃO DE DECISÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim/PI em face do ex-Prefeito Municipal, com discussão sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 002/2023, cujo objeto era a contratação de serviços técnico-especializados para realização de concurso público. O processo também abrange a questão do afastamento, pelo atual Prefeito Municipal, de servidores públicos concursados, objeto do Acórdão nº 139-C/2025-SPL. Versa também sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor municipal, além de pedido formulado pela defesa do Prefeito Municipal, requerendo a suspensão do andamento do processo nesta Corte de Contas vez que, conforme documento juntado aos autos, comprova a existência de decisão judicial sobre a matéria que determina a suspensão das admissões no âmbito municipal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram submetidas à deliberação do Plenário as seguintes questões: (a) alegação de descumprimento, pelo atual Prefeito, de



decisão deste Tribunal que determinou a readmissão dos servidores; (b) pedido de suspensão do processo em razão de decisão judicial que determinou a suspensão das admissões no âmbito municipal; (c) cabimento de Recurso de Reconsideração interposto pelo atual gestor municipal contra decisão preliminar constante dos autos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à alegação de descumprimento (mora), verifica-se que o gestor impetrou Embargos de Declaração e, posteriormente, Recurso de Reconsideração, os quais, nos termos dos arts. 430 caput e 423, caput, do RI/TCE-PI, possuem efeito suspensivo. Ademais, foi juntada decisão judicial (Peça 106.3) autorizando a suspensão das admissões. Portanto, não se configura a mora.

Em relação à suspensão do processo, acolhe-se a suspensão dos efeitos da decisão deste Tribunal que determinou a admissão, em consonância com a citada decisão judicial, até ulterior deliberação. Preserva-se, contudo, a continuidade da análise processual para apuração de eventuais irregularidades.

Sobre o Recurso de Reconsideração, verifica-se sua inadmissibilidade, pois a decisão questionada não possui natureza definitiva, contrariando a exigência do art. 423, caput, do RI/TCE-PI.

Diante da complexidade dos fatos, impõe-se a realização de inspeção in loco para apuração detalhada da situação de pessoal no município, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2025.

### IV. DISPOSITIVO

4. Reconhece que não houve descumprimento por parte do Prefeito Municipal de Paes Landim/PI, Sr. Francinaldo Moraes Bezerra. Determinar a suspensão dos efeitos da decisão desta Corte de Contas que determinou a admissão dos servidores afastados de seus cargos por ato do Prefeito Municipal de Paes Landim/PI, Sr. Francinaldo Moraes Bezerra. Não acolher o Recurso de Reconsideração manejado pelo atual gestor municipal. Determinar a realização de inspeção in loco no Município de Paes Landim/PI.

---

Legislação relevante citada: Regimento Interno do TCE/PI: arts. 423 e 430.



**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim – PI. Exercício 2023. Reconhecimento que não houve descumprimento de decisão. Determinação de suspensão de efeitos de decisão dessa Corte de Contas. Não acolhimento de Recurso de Reconsideração. Determinação de Inspeção in loco no Município de Paes Landim.

(Representação. Processo [TC/010760/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 462/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 229/2025](#)).

**Processual.** Arguida desproporcionalidade de sanção. Higidez dos fatos geradores.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ACÓRDÃO Nº 405/2025-SPC. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### I CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração visando modificar o Acordão nº 405/2025-SPC, proferido nos autos do processo de Representação (TC/004515/2025), que foi julgada procedente, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Natanael Sales de Sousa, além de expedição de Determinações.

#### II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face das irregularidades apontadas no julgamento da Representação.

#### III – RAZÕES DE DECIDIR

Os fatos geradores da multa permanecem hígidos, sendo a sanção aplicada necessária, uma vez que busca corrigir a conduta irregular e dissuadir a repetição de práticas semelhantes, preservando a lisura da prestação de contas do ente fiscalizado.

#### IV. DISPOSITIVO

Desprovimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção do valor da multa aplicada ao gestor. Unanimidade.



Dispositivos relevantes citados: art. 37, inciso II, da Constituição Federal; art. 313, V, a, do Código de Processo Civil; arts. 79, I e 152, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c arts. 206, II e 423, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

**SUMÁRIO:** Recurso de Reconsideração. Representação. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do Acórdão. Unanimidade.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/012970/2025](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno. Virtual. Acórdão Nº 465/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 231/2025](#)).

**Processual.** Impossibilidade de revisão de matéria com trânsito em julgado. Princípio da segurança jurídica.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pela Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda, com base no art. 423 do RI/TCEPI, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 85/2025-SSC, de Relatoria do Cons. Alisson Araújo, que decidiu “pela não proibição à empresa Foco Smart Ltda de contratar com o poder público e sem aplicação de multa”.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as razões recursais são capazes de reverter o julgamento proferido no colegiado a quo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da existência de decisão plenária com trânsito em julgado (Acórdão nº 297/2024-SPL), não há, no escopo do Regimento Interno desta Corte de Contas, possibilidade de interposição de denúncia ou de novo recurso de reconsideração para questionar a matéria.

#### IV. DISPOSITIVO



## 7. Conhecimento. Não provimento

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda. Foco Smart Ltda. Exercício de 2023. Conhecimento. Não provimento.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/005795/2025](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 496/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 232/2025](#)).



## RESPONSABILIDADE

**Responsabilidade.** Falhas no planejamento (ETP) e fiscalização contratual. Culpa in eligendo e in vigilando.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

### I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles: (i) ausência de Estudos Técnicos Preliminares; (ii) pesquisa de preços irregular; (iii) sobrepreço nos itens contratados; (iv) inexistência de atesto de entrega; (v) indícios de inexecução contratual; (vi) saída de medicamentos vencidos; (vii) ausência de designação formal de fiscal e gestor contratual; (viii) indicação de marca sem justificativa; (ix) julgamento por lote sem motivação; (x) utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança indevida a fornecedores; (xii) Falha de designação efetiva de fiscal e gestor contratual.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste porque a fiscalização insuficiente e a má escolha de prepostos configuram culpa in eligendo e in vigilando, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

4. A ausência de justificativa dos quantitativos compromete o planejamento e viola a necessidade de fundamentação objetiva para contratações.

5. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares é obrigatória, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento



consolidado do TCU, sendo insuficiente a alegação de observância indireta.

6. A descrição insuficiente dos itens afronta o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e compromete competitividade e transparência.

7. A adoção de julgamento por lote sem motivação reduz a competitividade e viola os princípios da economicidade e da impessoalidade.

8. A utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança aos fornecedores, sem contratação regular, contraria o Acórdão TCE/PI nº 403/2023-SPL.

9. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste, por culpa in eligendo e in vigilando, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

10. A duplicidade de certames foi considerada sanada ante a demonstração de finalidades distintas.

11. A inexistência de designação formal de fiscal e gestor contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e diretrizes do TCU (Acórdão nº 1.094/2013).

#### IV- DISPOSITIVO

9. Ocorrências parcialmente sanadas. Procedência. Aplicação de multa.

---

Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i; 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/006707/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 467/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 224/2025](#)).



**Responsabilidade.** Recursos para atividades culturais. Omissão no dever de prestar contas. Dano ao erário.

**EMENTA.** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO.

### I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Festival Cultural de Dança e Música Regional”;

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Constatou-se a ausência de prestação de contas de empresa contemplada pela Lei Aldir Blanc, que recebeu o benefício de R\$ 80.000,00, assim, não há como verificar “quem” ou “como” foi consumado o serviço;

5. A ausência de prestação de contas impede a comprovação sobre quem “de fato” prestou o serviço ou como foi gasto, impondo o ressarcimento no valor do benefício concedido, a ser corrigido monetariamente;



6. Restaram caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito, solidariamente. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento.

---

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; CF/88; CE/89; RITCE.

**Sumário.** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito, solidariamente. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/004395/2025](#) – Relator: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 458/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 229/2025](#)).

**Responsabilidade.** Omissão no dever de atualização do portal da transparência. Violação à LRF e à LAI.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Representação referente à falta de atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o descumprimento da obrigação legal de manter o Portal da Transparência da Câmara Municipal regularmente alimentado e atualizado, nos termos que dispõe a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);



### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de tornar acessíveis, em tempo hábil, os dados e atos administrativos, de modo a garantir não apenas o controle realizado pelos órgãos de fiscalização, mas também o controle social por parte dos cidadãos;
4. No caso em tela, houve a inobservância do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, bem como no art. 37, caput, da Constituição Federal, e rigorosamente disciplinada nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, que exige a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

### IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação.

---

Normativo relevante citada: CF/1988, art. 5º, inc. XXXIII e art. 37, caput; Lei nº 12.527/2011; LC nº 101/2000; IN TCE/PI nº 01/2019.

**Sumário.** Representação. Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí. Exercício financeiro de 2024. Em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/007453/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 483/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 229/2025](#)).

**Responsabilidade.** Gestão é responsável por detectar acúmulos ilícitos.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME



1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 355/2025 - 2ª Câmara.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na acumulação irregular de cargos públicos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recorrente não juntou aos autos documentos comprobatórios das suas alegações, não tendo, destarte, o condão de afastar a irregularidade que ensejou a decisão recorrida.

4. Destaca-se que o cumprimento das regras de investidura em cargo público constitui dever elementar imposto ao gestor, por força do art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece a legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência como pilares da Administração Pública. A ausência de verificação adequada dos requisitos de ingresso, assim como a falta de controle sobre o acúmulo de cargos, empregos e funções, implica violação direta às vedações inscritas no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, que buscam assegurar a integridade do quadro de pessoal e prevenir distorções na execução da despesa pública.

5. Ademais, a gestão é responsável por adotar mecanismos administrativos eficazes de prevenção, detecção e correção de acúmulos irregulares, inclusive mediante conferência periódica de vínculos e compatibilidade de cargas horárias. A inobservância dessas obrigações configura falha grave de administração, por comprometer a higidez do serviço público, permitir a persistência de situações manifestamente constitucionais e fragilizar o controle interno e externo. Tal circunstância legitima a atuação desta Corte na determinação de medidas saneadoras e na responsabilização do gestor pela omissão constatada.

6. Portanto, os argumentos trazidos em sede recursal não merecem ser acolhidos.

## IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento.

**Sumário.** Recurso de Reconsideração. Município de Santana do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025.



Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/013177/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 487/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 230/2025](#)).



## TRANSPARÊNCIA

*Transparência. Acesso à informação. Portal oficial de transparência desatualizado.*

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 5<sup>a</sup>, INCISO XXXIII DA CF/88, À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando inobservância da Lei de Acesso à Informação pelo Poder Legislativo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal à luz das exigências constitucionais, legais e/ou normativas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamentou em âmbito nacional o direito dos cidadãos de acesso às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República.

4. Conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025, que altera o Apêndice e a Matriz de Fiscalização relativos à Instrução Normativa nº 001/2019, os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades devem, além de obedecer às leis específicas relacionadas à Transparência e publicidade, seguir a Matriz de Fiscalização da Transparência.

5. O índice de Transparência da Câmara Municipal avaliada foi de 42,40%, correspondente ao nível básico.

6. O cenário descrito revela a necessidade de inserção de informações essenciais, dando amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de



1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo.

#### IV. DISPOSITIVO

##### 7. Procedência. Multa. Determinação. Recomendação.

---

Legislação e normativos relevantes citados: art. 5º, inciso XXXIII da CFRB/88; Lei nº 12.527/2011; art.48 da Lei Complementar nº 101/2000; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2025.

**Sumário:** Denúncia em face Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Procedência. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal. Determinação. Recomendação. Discordância do parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/005048/2025](#) – Relator: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 465/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 226/2025](#)).

